

INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO JULGAMENTO DE CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER

INFLUENCE OF PATRIARCHY ON THE JUDGMENT OF CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

MARIELE ZANCO LAISMANN - Mestra em Direito das Relações Sociais pela UFPR (2021/2023). Assessora Jurídico-Administrativo do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2945760839832750>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1807-0114>. E-mail: marielezlaismann@gmail.com

APOENNA AMARAL DE ALENCAR CASTRO - Procuradora do Estado do Paraná (2019), atualmente lotada no Consultivo - Aquisições e Serviços. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Pós-Graduada em Direito Tributário pela UFG (2012), apoenna.castro@gmail.com

ANA LUIZA DA COSTA BARAVIEIRA - bacharel em direito.
analuizacosta0511@gmail.com,
<https://lattes.cnpq.br/4187966374172810>

O presente artigo analisa a influência do patriarcado no julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil, com base em revisão de literatura. Tem por objetivo identificar de que forma estruturas patriarcais atravessam a interpretação e a aplicação das normas em processos de violência de gênero. Adota abordagem qualitativa, fundada na análise de artigos científicos e legislação. A interpretação crítica do material coletado evidencia a permanência de padrões patriarcais na construção da prova, na valoração da palavra da vítima e na responsabilização do agressor. Conclui-se que tais estruturas contribuem para a revitimização das mulheres, a relativização da gravidade da violência e a produção de decisões judiciais que, muitas vezes, reforçam desigualdades de gênero em vez de superá-las.

PALAVRAS-CHAVE: justiça; julgamento; sistema judiciário; igualdade de gênero; violência contra a mulher.

This article analyzes the influence of patriarchy on the judgment of cases of violence against women in Brazil, based on a literature review. Its objective is to identify how patriarchal structures permeate the interpretation and application of norms in gender-based violence proceedings. It adopts a qualitative approach, based on the analysis of scientific articles and legislation. The critical interpretation of the collected material reveals the persistence of patriarchal patterns in the construction of evidence, in the valuation of the victim's testimony, and in the accountability of the aggressor. It concludes that such structures contribute to the revictimization of women, the relativization of the severity of violence, and the production of judicial decisions that often reinforce gender inequalities instead of overcoming them.

KEYWORDS: justice; judicial decision-making; judiciary; gender equality; violence against women.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves e persistentes

violações de direitos humanos na contemporaneidade, assumindo caráter estrutural nas sociedades organizadas sob bases patriarcais. Trata-se de fenômeno multifacetado que transcende a esfera privada e projeta-se como problema jurídico, político e institucional, ao revelar relações historicamente assimétricas de poder entre homens e mulheres. No Brasil, embora o ordenamento jurídico tenha incorporado instrumentos normativos avançados de tutela — a exemplo da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) —, os elevados índices de violência doméstica e feminicídio demonstram que a positivação de direitos, por si só, não tem sido suficiente para assegurar a proteção material das mulheres.

No plano jurisdicional, a problemática revela contornos ainda mais sensíveis. A efetividade das normas de proteção depende diretamente da forma como são interpretadas, aplicadas e concretizadas no âmbito das decisões judiciais. O exercício da jurisdição, longe de ocorrer em um espaço de neutralidade axiológica, encontra-se atravessado por valores, crenças, estereótipos e padrões culturais que influenciam a atividade hermenêutica do julgador. Nesse contexto, o patriarcado — compreendido como sistema histórico de dominação que naturaliza a supremacia masculina e a subordinação feminina — incide de maneira direta sobre a valoração da prova, a credibilidade dos relatos, a dinâmica processual e a fundamentação das decisões em casos de violência de gênero.

A atuação jurisdicional em matéria de violência contra a mulher, portanto, constitui

campo privilegiado para a análise dos impactos do patriarcado na concretização dos direitos fundamentais. A recorrente relativização da gravidade das agressões, a culpabilização indireta da vítima, a exigência implícita de padrões morais para o reconhecimento da condição de vítima e a aplicação seletiva das medidas protetivas revelam que a racionalidade patriarcal ainda se manifesta no interior do sistema de justiça, comprometendo o princípio constitucional da igualdade material e a efetividade da tutela jurisdicional.

É nesse cenário que se insere a problemática que orienta o presente estudo: de que maneira o patriarcado influencia o julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional? Parte-se da hipótese de que a cultura patriarcal, incorporada às estruturas institucionais e aos modos tradicionais de interpretar o direito, contribui para a produção de decisões judiciais que minimizam a gravidade da violência de gênero, promovem a revitimização processual das mulheres e, em determinadas situações, reforçam a reprodução de desigualdades historicamente estruturadas.

A justificativa científica do presente trabalho assenta-se na necessidade de aprofundar a análise crítica da jurisdição a partir de uma perspectiva de gênero, evidenciando os limites da dogmática jurídica tradicional diante das especificidades da violência contra a mulher. Embora a legislação brasileira seja reconhecida internacionalmente por seu caráter protetivo, sua concretização encontra entraves no plano hermenêutico e institucional, o que exige a

investigação dos mecanismos simbólicos e estruturais que condicionam a atuação do Poder Judiciário.

Sob o prisma jurídico-institucional, a relevância do tema é reforçada pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do sistema internacional de direitos humanos, notadamente pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e pela Convenção de Belém do Pará, bem como pelas diretrizes contemporâneas do Conselho Nacional de Justiça, que vêm progressivamente incorporando a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, por meio de resoluções, protocolos e recomendações voltadas ao julgamento com enfoque nos direitos das mulheres.

No plano social, a violência de gênero projeta efeitos que extrapolam a esfera individual, alcançando a família, a comunidade e o próprio funcionamento das instituições democráticas, na medida em que compromete a confiança das mulheres no sistema de justiça e enfraquece a própria legitimidade da jurisdição enquanto instrumento de pacificação social.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a influência do patriarcado na atividade jurisdicional no julgamento de casos de violência contra a mulher no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos teóricos do patriarcado e sua relação estrutural com a violência de gênero; (ii) identificar os principais obstáculos enfrentados pelas mulheres no acesso à tutela jurisdicional efetiva; (iii) investigar as manifestações concretas do viés patriarcal nas decisões

judiciais; e (iv) discutir alternativas institucionais, normativas e hermenêuticas para a mitigação dessas influências, à luz da teoria feminista e das normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, adota-se a abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de produções científicas, diplomas normativos, jurisprudência e relatórios de organismos nacionais e internacionais. A pesquisa orienta-se por uma matriz teórica crítico-feminista, que permite examinar a jurisdição não apenas como técnica de aplicação da lei, mas como prática social inserida em relações de poder, possibilitando a problematização dos limites e das potencialidades do Poder Judiciário no enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

1 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural que reflete desigualdades históricas, sociais, econômicas e simbólicas baseadas no gênero. Trata-se de expressão direta das relações assimétricas de poder que caracterizam as sociedades patriarcais, nas quais a dominação masculina e a subordinação feminina foram historicamente naturalizadas como padrões normativos de organização social. No plano jurídico, essas assimetrias não apenas atravessam as relações privadas, mas também se projetam sobre o funcionamento das instituições estatais, influenciando a produção legislativa, a

interpretação das normas e a aplicação do direito. A influência do patriarcado pode ser identificada, portanto, desde o processo de formulação das leis até a atividade jurisdicional propriamente dita, muitas vezes resultando em práticas que revitimizam as mulheres e favorecem, direta ou indiretamente, a impunidade dos agressores (SAFFIOTI, 2021).

O gênero constitui o principal instrumento de reprodução do patriarcado, na medida em que disciplina papéis, condutas e expectativas sociais, impondo padrões normativos diferenciados a homens e mulheres — especialmente às mulheres. Não se trata de categoria biológica, mas de construção histórica, cultural, social e política. Conforme assevera Simone de Beauvoir (1967, p. 9), ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se”, as identidades de gênero são socialmente produzidas e incorporadas aos corpos por meio de processos educativos, discursivos e institucionais. O caráter estrutural desse mecanismo reside no fato de que sua eficácia independe da consciência individual acerca de sua existência: por meio da repetição social e da divisão simbólica entre os sexos, tais papéis passam a ser percebidos como naturais, necessários e imutáveis.

Essa segmentação, entretanto, jamais se constrói de forma simétrica. Conforme aponta Zanello (2022), o masculino é reiteradamente posicionado como parâmetro de racionalidade, poder e autoridade, ao passo que o feminino é associado à fragilidade, à dependência e à vulnerabilidade emocional. Nos termos de Bourdieu (2014, p. 40), tal processo “legitima uma relação de dominação ao inscrevê-la em uma

natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada". A violência contra as mulheres, sob essa ótica, não constitui evento excepcional ou desviante, mas produto histórico de uma ordem simbólica que autoriza, naturaliza e, por vezes, legitima a dominação masculina.

O feminismo revelou-se movimento essencial na denúncia dessas estruturas de poder e na luta pela afirmação dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos fundamentais. No Brasil, especialmente a partir da década de 1970, os movimentos feministas conquistaram espaços institucionais e contribuíram decisivamente para a construção de políticas públicas e de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, culminando na promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (SARTI, 2019). Todavia, mesmo diante dos avanços normativos, a cultura patriarcal permanece operando no interior das instituições jurídicas, influenciando magistrados, membros do Ministério Público e advogados tanto na condução dos processos quanto no julgamento das vítimas e dos agressores (ALVES; PITANGUY, 2019).

A relação entre patriarcado e violência de gênero manifesta-se igualmente na forma como a sociedade naturaliza comportamentos abusivos e minimiza a gravidade da violência doméstica. Um dos mecanismos centrais dessa dominação é o controle econômico exercido sobre as mulheres, que as mantém em situação de vulnerabilidade e dependência financeira, dificultando o rompimento do ciclo da violência (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Ademais, os

próprios conceitos filosóficos e jurídicos que informam a definição de violência contra a mulher nem sempre conseguem apreender a complexidade desse fenômeno em sua dimensão estrutural, o que dificulta a efetividade das políticas de proteção e das sanções penais aplicadas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

No campo das políticas públicas, iniciativas como a Patrulha Maria da Penha revelam-se fundamentais para o suporte às vítimas e para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Todavia, a resistência estrutural do patriarcado ainda se traduz em falhas na implementação dessas políticas e na permanência de estereótipos de gênero no sistema de justiça criminal (GERHARD, 2014). Com frequência, as mulheres são desacreditadas, responsabilizadas pela violência sofrida e submetidas a obstáculos institucionais que dificultam o acesso à proteção adequada, configurando processos de revitimização institucional (SANTOS; OLIVEIRA, 2020).

A herança patriarcal do sistema jurídico não constitui fenômeno recente, mas remonta a períodos históricos nos quais a figura feminina era associada à fragilidade moral, ao desvio e à submissão. A análise histórica evidencia a presença da misoginia em ordenamentos jurídicos e práticas sociais, como na perseguição às mulheres acusadas de bruxaria, julgadas e condenadas com base em concepções patriarcais de obediência, moralidade e controle dos corpos (MURARO, 2020). Essa construção histórico-jurídica contribuiu para a sedimentação de padrões de julgamento que, ainda hoje, dificultam o reconhecimento pleno da condição

de vítima e o acesso efetivo à justiça por parte das mulheres.

1.1 PATRIARCADO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

O patriarcado configura-se como um sistema social de dominação fundado na supremacia da figura masculina e na subordinação da figura feminina, exercendo papel estruturante nas dinâmicas de poder que informam as relações familiares, políticas, econômicas e jurídicas. Trata-se de mecanismo que naturaliza a desigualdade e legitima a violência contra as mulheres como expressão de uma ordem social assimétrica.

O exame das raízes do sistema patriarcal permite compreender a forma pela qual a instituição familiar foi historicamente estruturada, resultando na submissão do gênero feminino e no reforço da divisão sexual do trabalho (SOUZA, 2025). Essa divisão atribuiu às mulheres, de forma quase exclusiva, as responsabilidades relativas ao cuidado do lar, da prole e da reprodução da força de trabalho, ao passo que aos homens foram destinadas as atividades produtivas e a inserção privilegiada no espaço público.

Mesmo com o ingresso progressivo das mulheres no mercado de trabalho, essa lógica estrutural não foi superada. Historicamente, manteve-se a sobrecarga feminina decorrente da cumulação entre trabalho produtivo e trabalho doméstico não remunerado. Conforme destaca Federici (2021), a configuração contemporânea dessas funções não possui caráter natural ou ancestral, mas resulta de uma construção social

relativamente recente, vinculada ao processo de reorganização do capitalismo entre o final do século XIX e o início do século XX. Segundo a autora, a divisão sexual do trabalho assumiu novos contornos a partir de uma ampla reestruturação das relações sociais promovida pelas classes capitalistas, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, com vistas à maximização da produtividade.

Esse processo transformou profundamente as dinâmicas das fábricas, das comunidades e das próprias famílias, redefinindo os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Consolidou-se, assim, uma rígida separação entre as esferas pública e privada: as mulheres passaram a ser socialmente educadas e condicionadas ao desempenho das funções domésticas e de cuidado, enquanto aos homens se reservou a posição de provedores, vinculados ao trabalho remunerado, à autoridade familiar e à vida pública. Tal estrutura permanece operante até os dias atuais, repercutindo diretamente sobre a autonomia econômica das mulheres e sobre sua vulnerabilidade nas relações de violência.

1.2 HERMENÊUTICA FEMINISTA E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL

A análise da influência do patriarcado no julgamento de casos de violência contra a mulher exige o diálogo direto com a hermenêutica feminista, a qual problematiza a noção de neutralidade do direito e evidencia que a interpretação jurídica é atravessada por relações de poder, gênero, raça e classe. A dogmática jurídica tradicional construiu-se a partir da figura

de um sujeito abstrato, universal e supostamente neutro, que, na prática, corresponde ao homem branco, heterossexual e pertencente às classes dominantes, invisibilizando as experiências concretas das mulheres e de outros grupos historicamente subalternizados.

A hermenêutica feminista desloca o eixo interpretativo do comportamento individual da vítima para o exame das estruturas sociais que produzem e naturalizam a violência masculina. Em vez de questionar a conduta da mulher, interrogam-se os mecanismos jurídicos, simbólicos e institucionais que permitem a reincidência da violência e a relativização de sua gravidade. Nesse sentido, a teoria da interseccionalidade, formulada por Crenshaw, demonstra que mulheres negras, pobres, periféricas e pertencentes a outros grupos vulnerabilizados sofrem formas múltiplas e cumulativas de opressão, as quais se refletem diretamente na forma como seus relatos são recebidos, valorados e, muitas vezes, desacreditados pelo sistema de justiça.

No plano brasileiro, Djamila Ribeiro contribui de modo decisivo para esse debate ao evidenciar que as desigualdades de gênero não se expressam de maneira homogênea, mas são atravessadas por marcadores estruturais como raça e classe. Ao discutir o conceito de *lugar de fala*, a autora demonstra que o silenciamento histórico das mulheres negras no campo político e jurídico constitui mecanismo central de manutenção das hierarquias sociais, impactando diretamente sua visibilidade, sua credibilidade e sua proteção institucional (RIBEIRO, 2019). Tal perspectiva é fundamental para compreender por

que determinadas mulheres encontram ainda mais obstáculos no acesso à justiça e na afirmação de seus direitos.

No plano normativo, instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) impõem aos Estados o dever de adotar uma perspectiva de gênero na formulação das políticas públicas e na atuação jurisdicional. No contexto brasileiro, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, representa avanço institucional ao reconhecer que a igualdade formal não é suficiente para assegurar a tutela efetiva dos direitos das mulheres, sendo imprescindível a incorporação de critérios hermenêuticos sensíveis às assimetrias estruturais de poder.

Sob essa perspectiva, a atuação jurisdicional passa a exigir a revisão crítica dos critérios tradicionais de valoração da prova, a superação de estereótipos discriminatórios e a rejeição de práticas revitimizadoras. A interpretação judicial, nesse contexto, deixa de se limitar à aplicação mecânica da lei para assumir compromisso ativo com a concretização da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das mulheres em situação de violência.

2 DESAFIOS NO ACESSO À JUSTIÇA EM CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER

O acesso à justiça das mulheres em situação de violência de gênero permanece atravessado por diversos obstáculos estruturais, institucionais e sociais, o que compromete a efetividade dos direitos garantidos pela legislação protetiva. Apesar do arcabouço normativo robusto — como a Lei Maria da Penha — e das políticas públicas de enfrentamento, a materialização da tutela jurisdicional continua fragilizada, sobretudo diante da persistência de uma cultura patriarcal no interior do sistema judicial, da sobrecarga processual e da precariedade estrutural de instituições como a Defensoria Pública e varas especializadas.

2.1 PRESSÃO INSTITUCIONAL E DADOS DE JUDICIALIZAÇÃO

Os dados recentes do Painel de Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam a magnitude da demanda judicial no país. Em 2024, foram registrados 966.785 novos casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que evidencia a intensificação do ingresso de demandas dessa natureza no Poder Judiciário brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD, 2025).

No mesmo período, o total de medidas protetivas de urgência decretadas no país apresentou crescimento exponencial: passou de 338.398 em 2020 para aproximadamente 851.958 em 2024, representando um aumento de 151,7% em quatro anos, o que demonstra, simultaneamente, a ampliação do acesso aos instrumentos de proteção e a persistência

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR estrutural da violência de gênero (GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2024; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

No âmbito dos casos de maior gravidade, os processos de feminicídio julgados atingiram, em 2024, a marca de 10.991 processos, configurando o maior número desde a adoção do novo painel de monitoramento pelo CNJ, em 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 2025). Esses dados demonstram não apenas o elevado volume de demandas, mas também a intensidade da judicialização em matéria de violência de gênero, sobretudo em suas manifestações letais.

Em termos de litigiosidade, entre janeiro e maio de 2024 foram protocoladas 380.735 novas ações judiciais relacionadas à violência contra a mulher, correspondendo a uma média superior a 2,5 mil ações por dia em todo o território nacional (CNN BRASIL, 2024; UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, 2024). Tal volume impõe pressão significativa sobre o sistema judiciário, comprometendo sua capacidade de atuação célere, eficiente e orientada por uma perspectiva de gênero.

Contudo, o crescimento expressivo da judicialização e da concessão de medidas protetivas não se traduz automaticamente em efetividade da tutela jurisdicional. A elevada demanda evidencia as dimensões da crise institucional que atravessa o sistema de justiça: a capacidade de resposta do Judiciário, da Defensoria Pública e dos serviços de apoio ainda se mostra, em muitos contextos, insuficiente para assegurar proteção integral, imediata e

contínua às vítimas, o que fragiliza a função preventiva e reparatória da jurisdição.

2.2 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, DESIGUALDADES REGIONAIS E SELETIVIDADE INSTITUCIONAL

A vulnerabilidade econômica configura-se como uma das principais barreiras ao acesso à justiça. A falta de autonomia financeira, a insegurança habitacional e a inexistência de redes de apoio estatais ou comunitárias dificultam a ruptura com o ciclo de violência e limitam o acesso a advogadas, defensoras, psicólogas ou assistentes sociais (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Nessa conjuntura, a Defensoria Pública assume papel estratégico, garantindo a assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de hipossuficiência. No entanto, a insuficiência de quadros, a sobrecarga de atendimentos e a concentração geográfica das unidades especializadas restringem o acesso universal e equânime à justiça — especialmente nas regiões menos urbanas ou periféricas —, introduzindo uma seletividade institucional que penaliza as mulheres mais vulneráveis.

As desigualdades regionais replicam-se no âmbito das varas e juizados especializados. A criação de varas exclusivas constitui avanço institucional, mas sua distribuição desigual entre estados e municípios, bem como a carência de infraestrutura, equipes multidisciplinares e serviços de apoio (assistência social, psicologia, abrigo), limita a universalização da tutela eficaz. Essa fragmentação institucional revela que a formalização da competência não garante, por si só, o acesso substancial à justiça.

2.3 INSUFICIÊNCIA DE CAPACITAÇÃO, REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL E MOROSIDADE

A falta de formação continuada dos operadores do sistema de justiça — magistrados, promotores, delegados, defensoras, servidores — representa entrave persistente. Relatos de vítimas denunciam atendimento desumanizado, práticas de escuta inadequadas, banalização das agressões, minimização da gravidade dos fatos e, em muitos casos, inversão da culpa, com responsabilização indireta da vítima (GERHARD, 2014). Essas condutas perpetuam a revitimização institucional e corroem a credibilidade do Judiciário como espaço de proteção.

A morosidade processual agrava ainda mais essa vulnerabilidade. Embora a Lei Maria da Penha preveja tutela de urgência, a demora no deferimento e cumprimento de medidas protetivas expõe a mulher a risco contínuo. A lentidão na tramitação de processos civis e penais compromete a função preventiva da jurisdição, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Muitos casos permanecem pendentes por longos períodos, o que fragiliza a efetividade da tutela jurisdicional e reduz a confiança das vítimas no sistema de justiça. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

2.4 ACESSO FORMAL VERSUS ACESSO SUBSTANCIAL: UM DESAFIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

Os dados estatísticos e o contexto institucional evidenciam que o acesso formal —

ou seja, a mera possibilidade de ajuizar ação — não basta para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência de gênero. O conjunto de barreiras identificadas aponta para a urgência de assegurar o que se denomina acesso substancial à justiça: tutela efetiva, integral e humanizada dos direitos, com celeridade processual, apoio institucional e sensibilidade de gênero.

Essa perspectiva demanda políticas públicas robustas e atuação coordenada de Estado, Judiciário e sociedade civil. São necessárias a expansão da Defensoria Pública, a criação e estruturação de varas especializadas, o fortalecimento de equipes multidisciplinares, a implementação de mecanismos de monitoramento institucional (como o Painel de Violência do CNJ), e a formação continuada dos operadores do direito para atuação com perspectiva de gênero.

Somente com esse conjunto estruturado de medidas será possível garantir às mulheres não apenas o direito formal de recorrer ao Judiciário, mas a certeza de que seus direitos serão efetivamente tutelados, com dignidade, segurança e igualdade material.

3 MANIFESTAÇÕES DO VIÉS PATRIARCAL NO JUDICIÁRIO

O sistema judiciário, historicamente estruturado a partir de uma racionalidade androcêntrica, reflete, de modo recorrente, manifestações do viés patriarcal na interpretação e aplicação das normas jurídicas em casos de violência contra a mulher. Tal viés incide diretamente sobre a valoração da prova, a credibilidade do relato da vítima, a dosimetria da

pena e a própria compreensão da gravidade do fenômeno da violência de gênero. Como assinala Saffioti (2021), persiste no campo jurídico uma cultura de relativização da violência masculina, que se expressa tanto na minimização do sofrimento feminino quanto na diluição da responsabilidade penal dos agressores.

A influência desse viés revela-se de forma explícita na fundamentação de inúmeras decisões judiciais que atribuem relevo desproporcional a elementos como o "bom comportamento social" do agressor, sua primariedade ou sua inserção laboral, em detrimento da centralidade da proteção da vítima. Essa lógica de ponderação desloca o foco do caráter estrutural da violência de gênero para elementos individuais do réu, desconsiderando as assimetrias históricas de poder que conformam tais relações. Em muitos casos, observa-se, ainda, resistência na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sob o argumento de que poderiam "prejudicar" a vida profissional ou familiar do agressor, em flagrante inversão da lógica protetiva da norma (GERHARD, 2014).

Um dos aspectos mais graves dessa distorção hermenêutica consiste na culpabilização da vítima nos discursos jurídicos. Informações relativas à vida pessoal da mulher — histórico afetivo, vestimentas, hábitos, conduta sexual — são frequentemente mobilizadas para relativizar a violência sofrida, como se a legitimidade da condição de vítima dependesse da conformidade a padrões morais preestabelecidos. Tal prática reproduz, no interior do processo judicial, uma lógica patriarcal de

controle dos corpos femininos, convertendo o julgamento da conduta do agressor em julgamento da moral da vítima (SANTOS; OLIVEIRA, 2020; SMART, 1995).

A naturalização da violência nas relações familiares também incide diretamente sobre as decisões judiciais. Violências físicas, psicológicas e patrimoniais são, não raras vezes, tratadas como “conflitos conjugais” ou “desentendimentos domésticos”, o que resulta na aplicação de sanções brandas ou mesmo na desqualificação penal da conduta. Essa leitura privatizante ignora o impacto profundo e duradouro da violência doméstica sobre a integridade psíquica, física e social da mulher, configurando grave violação de direitos humanos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020; MACKINNON, 1989).

O fator econômico constitui dimensão igualmente relevante na produção da desigualdade jurisdicional. Mulheres em situação de vulnerabilidade financeira enfrentam maiores dificuldades para acessar a justiça, produzir provas, manter acompanhamento jurídico e resistir à pressão econômica exercida pelo agressor. Em sentido inverso, homens com maior capital econômico e social mobilizam recursos processuais e estratégias defensivas capazes de fragilizar a persecução penal, explorando as brechas do sistema jurídico (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021). Trata-se de manifestação concreta da seletividade penal denunciada por Baratta (2011).

A misoginia histórica do sistema jurídico remonta à própria origem do direito moderno. Desde a Inquisição, mulheres foram perseguidas,

criminalizadas e punidas a partir de estigmas associados ao desvio moral, ao perigo social e ao descontrole dos corpos femininos. Esse legado simbólico, conforme demonstra Muraro (2020), não foi superado, apenas ressignificado, permanecendo presente nas práticas judiciais contemporâneas que desacreditam a palavra da mulher e a responsabilizam pela violência sofrida.

No campo da crítica jurídica feminista, MacKinnon (1989) sustenta que o direito tradicional não apenas falha em proteger as mulheres, mas participa ativamente da reprodução da dominação masculina ao naturalizar desigualdades sob o manto da neutralidade formal. Carol Smart (1995) acrescenta que o direito, ao se apresentar como discurso de verdade, exerce poder simbólico profundo sobre a construção das identidades de gênero, legitimando desigualdades por meio de categorias aparentemente técnicas.

Apesar dessas persistências estruturais, o movimento feminista tem desempenhado papel central na transformação do sistema jurídico. A mobilização social, a produção acadêmica crítica e a incidência institucional foram decisivas para a criação de legislações protetivas, para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e para a consolidação de políticas públicas específicas (ALVES; PITANGUY, 2019; SARTI, 2019).

A superação do viés patriarcal no Judiciário exige, portanto, mais do que reformas normativas pontuais: requer transformação das estruturas simbólicas, institucionais e hermenêuticas que orientam a prática jurisdicional. Somente com a

responsabilização efetiva dos agressores, a proteção integral das vítimas e a revisão crítica das bases culturais do direito será possível assegurar um julgamento verdadeiramente igualitário.

4 ALTERNATIVAS E ESTRATÉGIAS PARA REDUZIR A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A mitigação da influência do patriarcado no sistema judiciário demanda a implementação de estratégias estruturais e intersetoriais orientadas pela perspectiva de gênero. Uma das medidas centrais consiste na formação continuada dos operadores do direito, voltada à compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural e não episódico. A capacitação permanente de magistrados, promotores, defensores, servidores e equipes multidisciplinares constitui condição indispensável para a superação de estereótipos que fragilizam a tutela das vítimas (SAFFIOTI, 2021; MACKINNON, 1989).

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, representa marco institucional relevante ao reconhecer expressamente que a neutralidade formal do direito não assegura igualdade material. O documento orienta magistrados a identificarem estereótipos, assimetrias estruturais de poder, práticas revitimizadoras e discriminações implícitas no processo decisório. A criação e o fortalecimento de juizados especializados em

violência doméstica também configuram estratégia essencial para conferir maior celeridade, especialização técnica e sensibilidade institucional às demandas das mulheres. A ampliação da Defensoria Pública especializada revela-se igualmente indispensável à garantia de acesso à ordem jurídica justa às mulheres em situação de hipossuficiência (GERHARD, 2014).

A Resolução CNJ n.º 492/2023, ao estabelecer diretrizes para o atendimento humanizado em casos de violência de gênero, reafirma a necessidade de ambientes judiciais que evitem a revitimização e assegurem escuta qualificada. De modo complementar, a Resolução CONANDA n.º 233/2022 reforça a importância das redes intersetoriais de proteção, reconhecendo que a violência doméstica impacta não apenas a mulher direta, mas todo o núcleo familiar, especialmente crianças e adolescentes.

As políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores também desempenham papel central. Programas como a Patrulha Maria da Penha, a Casa da Mulher Brasileira e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher fortalecem a rede de proteção, viabilizando o acompanhamento das medidas protetivas e o suporte psicossocial às vítimas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2020).

Outro eixo fundamental reside na releitura do ordenamento jurídico a partir da perspectiva de gênero. A interpretação das normas deve incorporar as desigualdades estruturais que atravessam a vida das mulheres, rejeitando critérios moralizantes e práticas que reforçam a

culpabilização da vítima. A limitação de perguntas invasivas, a especialização da produção probatória e a centralidade da palavra da mulher como meio legítimo de prova constituem medidas essenciais à construção de julgamentos mais justos (SANTOS; OLIVEIRA, 2020; SMART, 1995).

O fortalecimento da participação feminina no sistema de justiça configura estratégia institucional relevante. A presença de mulheres em cargos de magistratura, promotorias, defensorias e advocacia contribui para a pluralização dos referenciais decisórios e para a problematização de uma tradição jurídica hegemonicamente masculina (ALVES; PITANGUY, 2019; RIBEIRO, 2019).

A autonomia financeira das mulheres também se apresenta como condição estruturante para o acesso efetivo à justiça. Programas de empregabilidade, qualificação profissional e renda mínima reduzem a dependência econômica em relação ao agressor e ampliam a capacidade de denúncia e ruptura com o ciclo de violência (PICIULA; PAVARINA; MORONG, 2021).

Por fim, a mobilização social e os movimentos feministas permanecem como forças centrais de transformação do sistema jurídico. A pressão por mudanças legislativas, a crítica pública às decisões judiciais injustas e a produção acadêmica feminista seguem sendo instrumentos decisivos na construção de um Judiciário comprometido com a igualdade material (SARTI, 2019; MACKINNON, 1989; RIBEIRO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação demonstrou que a violência contra a mulher não pode ser apreendida como fenômeno isolado ou desvinculado das estruturas históricas de poder que conformam a sociedade brasileira. Ao contrário, trata-se de manifestação direta do patriarcado enquanto sistema de dominação simbólica, econômica e institucional, cujo impacto atravessa as relações privadas e o próprio funcionamento do sistema de justiça.

A análise da divisão sexual do trabalho, da invisibilização do trabalho doméstico e da naturalização da subordinação feminina, conforme demonstrado por Federici (2021), Hirata (2018) e Saffioti (1987; 2021), revelou que a desigualdade de gênero é produzida e reproduzida por mecanismos econômicos, políticos e culturais profundamente enraizados. Essa estrutura projeta-se, inevitavelmente, sobre a atividade jurisdicional, condicionando a interpretação das normas, a valoração das provas e a construção das decisões judiciais.

Os dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça, associados à análise institucional desenvolvida ao longo do estudo, evidenciaram que o aumento da judicialização da violência de gênero não tem sido acompanhado, em igual medida, por respostas estruturais capazes de assegurar a tutela jurisdicional efetiva. A sobrecarga processual, a deficiência estrutural da Defensoria Pública, as desigualdades regionais e a insuficiente capacitação dos operadores do direito revelam os limites do acesso meramente formal à justiça.

As Resoluções do CNJ (n.º 369/2021, 492/2023 e 598/2024), a Resolução CONANDA n.º 233/2022 e os Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de Raça representam avanços normativos relevantes, mas sua efetividade depende de compromisso institucional contínuo, formação hermenêutica adequada e transformação das culturas organizacionais do Judiciário.

Dessa forma, a superação da persistência do patriarcado no sistema de justiça exige atuação coordenada entre Estado, Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, sociedade civil, movimentos feministas e comunidade acadêmica. Trata-se de tarefa que ultrapassa a dimensão normativa e alcança os campos simbólico, cultural e institucional da jurisdição.

Conclui-se, portanto, que somente por meio da incorporação efetiva da perspectiva feminista na interpretação do direito, da responsabilização rigorosa dos agressores, da proteção integral das vítimas e da transformação estrutural das práticas jurisdicionais será possível consolidar um sistema jurídico comprometido com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a justiça para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Morena; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** São Paulo: Brasiliense, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica** e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 369, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para a promoção da igualdade de gênero. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para o atendimento humanizado e para a prevenção da revitimização em casos de violência contra a mulher no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 598, de 19 de março de 2024. Institui diretrizes para prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n.º 233, de 20 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, 21 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Brasília: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Violência Contra a Mulher (Justiça em Números).** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>.

em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim técnico: lançamento do Painel Violência Contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/03/bt-147.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025.

CNN BRASIL. **Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia**, segundo CNJ. São Paulo: CNN Brasil, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, p. 139–167, 2002.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age, 2014.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade** das relações sociais. São Paulo: Editora da UNESP, 2018.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das**

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR feiticeiras. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020. p. 8–21.

PICIULA, Laura Neves; PAVARINA, Antenor Ferreira; MORONG, Fábio Ferreira. Aspecto financeiro diante da violência doméstica: como fator de risco e característica emancipadora da mulher. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 5, n. 3, p. 45–58, jul./set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Graphium, 2021.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11–19, 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35–50, maio/ago. 2019.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. London: Routledge, 1995.

SOUZA, Camila Fernanda. A persistência histórica da desigualdade de gênero: reflexões sobre o sistema patriarcal, família e a divisão sexual do trabalho. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 9, n. 22, p. 53–67, 2025. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/3499>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2022.